



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N. 22723, DE 05 DE ABRIL DE 2018.
PUBLICADO NO DOE Nº 62, DE 05.04.18.

REVOGADO PELO DEC. 23206, DE 24.09.18 – DOE Nº 177, de 25.09.18.

Autoriza a apropriação, o aproveitamento e a transferência de crédito fiscal do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos casos e forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de Governador do Estado de Rondônia e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos de contribuintes que comercializem mercadorias nas condições seguintes, com manutenção do crédito das operações anteriores, poderão, através da formalização de Termo de Acordo de Regime Especial, a ser definido em Atto Conjunto, entre a Secretaria de Estado de Finanças e a Coordenadoria da Receita Estadual, nas condições que especificar, transferir crédito fiscal para outra empresa localizada neste Estado, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, nas condições estabelecidas neste Decreto, quando:

I - beneficiadas com não incidência em virtude de saídas para exportação, com manutenção dos créditos das operações anteriores, nos termos do artigo 155, inciso X, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 3º, inciso II e 32, incisos I e II da Lei Complementar n. 87/96 e artigos 3º, inciso II, 31, parágrafo 3º, incisos I e II, 34, parágrafo 2º e 40 da Lei n. 688/96;

II - beneficiadas com isenções e reduções de base de cálculo, decorrentes da aplicação dos Convênios ICMS n. 52/91 e n. 100/97, quando permitida a manutenção dos créditos das operações anteriores; e

III - beneficiadas por qualquer forma de isenção ou redução de base de cálculo com manutenção do crédito das operações anteriores, nos casos previstos nos Anexos I e II do RICMS/RO, Decreto n. 8321/98.

Parágrafo único. Não se aplica aos casos em que haja obrigatoriedade de estorno dos créditos da operação anterior.

Art. 2º. Os pedidos de transferência de crédito para outra empresa neste Estado deverão ser protocolizados na Agência de Rendas de domicílio do interessado, até o trigésimo dia a contar da data da publicação deste Decreto, através de processo de solicitação de serviço, utilizando-se o código de serviço n. 096 - Pedido de Transferência de Crédito Fiscal, no Portal do Contribuinte na página da SEFIN/RO na internet, instruídos com:

I - requerimento detalhado, indicando o valor e a origem do crédito que pretende transferir;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- II - planilha demonstrativa da proporção dos créditos em relação ao total das saídas no período;
- III - taxa prevista no item 16 da Tabela “A”, da Lei n. 222/89.

Art. 3º. Os pedidos, depois de protocolizados, deverão ser encaminhados diretamente à Gerência de Fiscalização - GEFIS, para verificação:

I - da regularidade do crédito; e

II - de que o interessado, sua matriz e filiais, não possua débito vencido e não relativos a tributos administrados pela CRE, bem como aquele cuja exigibilidade esteja suspensa por recurso administrativo ou judicial.

Art. 4º. Após a constatação das condições previstas nos incisos I e II do artigo 3º pela GEFIS e adequação dos percentuais indicados, o processo será encaminhado à Gerência de Tributação - GETRI.

Art. 5º. À GETRI competirá a emissão de Parecer e elaboração de:

I - Termo de Acordo de Regime Especial, a ser assinado pelo Secretário de Estado de Finanças, pelo Coordenador Geral da Receita Estadual e pelo representante legal do contribuinte; e

II - Ato Conjunto de Homologação de Transferência de Crédito, a ser assinado pelo Secretário de Estado de Finanças e pelo Coordenador Geral da Receita Estadual.

Parágrafo único. Os processos depois de concluídos serão arquivados na Agência de Rendas de domicílio do interessado.

Art. 6º. A empresa transferidora do crédito deverá:

I - Emitir Nota Fiscal eletrônica, em nome do destinatário do crédito, onde deverão constar obrigatoriamente:

- a) a identificação completa do destinatário;
- b) o CFOP “5.601 - Transferência de crédito de ICMS acumulado”;
- c) o número da Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou equivalente expedida na data de emissão da NF-e.

II - Manter em arquivo, para exibição ao Fisco quando exigido:

a) o Ato Conjunto de Homologação de Transferência de Crédito;

b) o DANFE da NF-e referida no inciso anterior;

c) a Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou equivalente expedida na data de emissão da NF-e.

Parágrafo único. A NF-e prevista na alínea “a” do inciso I deverá ser entregue na Agência de Rendas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

de domicílio do interessado e ser remetida para juntada ao processo.

Art. 7º. A empresa recebedora do crédito, de posse da NF-e e de via do Termo de Acordo de Regime Especial, deverá:

I - lançar a NF-e de transferência do crédito na escrita fiscal com o CFOP “1.601 - Recebimento, por transferência, de crédito de ICMS”;

II - mantê-la em arquivo para exibição ao Fisco quando solicitado.

Parágrafo único. A apropriação do crédito será feita até o período de apuração seguinte ao da emissão do Ato de Homologação da Transferência e a utilização de forma escalonada em 06 (seis) parcelas, à razão de 1/6 (um sexto) por mês, a partir do mês de celebração do Termo de Acordo de Regime Especial.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de abril de 2018, 130º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

REVOGADO PELO DEC. 23206, DE 24.09.18

DES A PARTIR DE 25.09.18